



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196595 - PA (2024/0127805-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MATEUS MACIEL NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se justificam a abordagem policial e a busca pessoal na situação em que o indivíduo encontra-se parado em local conhecido como ponto de tráfico, ausentes qualquer outra circunstância que indique estar ele na posse de objetos que constituam corpo de delito.

2. A Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, entendeu que: "[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. No caso, a busca pessoal teria ocorrido após denúncias de que no endereço estava ocorrendo intenso tráfico de drogas. Ao chegarem lá, os policiais teriam avistado o paciente (apresentando as mesma características da denúncia), mas sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva. Nesse sentido, a denúncia anônima, por si só, não configura justa causa para abordagem pessoal, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade apontada.

4. Agravo regimental provido para reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal ilícita e, em consequência, trancar a Ação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196595 - PA (2024/0127805-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MATEUS MACIEL NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se justificam a abordagem policial e a busca pessoal na situação em que o indivíduo encontra-se parado em local conhecido como ponto de tráfico, ausentes qualquer outra circunstância que indique estar ele na posse de objetos que constituam corpo de delito.

2. A Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, entendeu que: "[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. No caso, a busca pessoal teria ocorrido após denúncias de que no endereço estava ocorrendo intenso tráfico de drogas. Ao chegarem lá, os policiais teriam avistado o paciente (apresentando as mesma características da denúncia), mas sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva. Nesse sentido, a denúncia anônima, por si só, não configura justa causa para abordagem pessoal, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade apontada.

4. Agravo regimental provido para reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal ilícita e, em consequência, trancar a Ação

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus* (fls. 261-262).

No presente agravo, a defesa alega que "[o] mérito recursal conforme fundamentado pela defesa nas razões do recurso ordinário (fls. 168-169/STJ), não tratou apenas da revogação da prisão preventiva do recorrente, mas sim de toda ação penal que está eivada de nulidades, postulando ao final o seu trancamento por falta de justa causa." (fls. 274-275).

Sustenta que, com base em uma denúncia anônima, os agentes policiais teriam adentrado uma residência, sem mandado de busca e apreensão, e que teriam alegado que a abordagem e a prisão teria ocorrido na frente do imóvel (fl. 277).

Requer (fl. 278):

a) A reconsideração da r. decisão proferida, para que seja dado provimento ao recurso interposto, considerando que o início da ação penal está marcado por nulidades, em contrariedade aos artigos 5º, LXV, c/c LVI da CF/88, e artigo 157, §1º do CPP, bem como ao artigo 240, §1º do CPP. Postulamos pelo trancamento da ação penal (rejeição da denúncia por falta de justa causa decorrente das nulidades no nascedouro da ação) no processo nº 0800926-12.2023.8.14.0022.

b) Sendo mantida a r. decisão, requer que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido nos mesmos termos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida sob os seguintes fundamentos (fls. 261-262):

Consoante informações prestadas às fls. 185-186, constata-se que no dia 21/03/2024, em sede de audiência de instrução e julgamento, o juízo de primeiro grau decidiu pela revogação da prisão do recorrente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Entretanto, "[h]á certidão nos autos da SEAP que consta que o acusado não foi posto em liberdade, em razão de ser preso condenado em outros autos processuais nº20001895820238140070 VEP/Abaetetuba/PA(id 111932183)."

Assim, em razão da superveniente decisão do juízo de primeiro grau, constata-se a perda do objeto do presente writ.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

Acerca da alegação de nulidade probatória, com o consequente trancamento da ação penal, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 147-149):

A investigação evidenciou que os policiais em serviço realizando rondas ostensivas receberam denúncias que no endereço anteriormente mencionado estava ocorrendo intenso tráfico de drogas, na oportunidade os policiais militares imediatamente se deslocaram, e chegando ao endereço retromencionado, avistaram um nacional apresentando as mesma características da denúncia, em frente de uma residência, então realizaram abordagem do mesmo, realizaram busca pessoal encontram com o paciente o material entorpecente.

Eis os fatos.

DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM DECORRÊNCIA DA INÉPCIA DA DENÚNCIA, COM BASE EM PROVAS NULAS, OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO

Analizando detidamente os argumentos do impetrante, constata-se que não lhes assiste razão. Inicialmente, há que se frisar que a exordial acusatória descreve a existência de crime em tese, com todos os seus elementares, propiciando o regular exercício do direito de defesa do paciente. A narrativa dos fatos está clara. A peça acusatória, portanto, preenche todos os requisitos do artigo 41, do CPP. Igualmente, constata-se que a denúncia veio acompanhada de provas da materialidade e de autoria capazes de justificar a persecutio criminis. Logo, há justa causa para a ação penal. Sabe-se que o trancamento de ação penal em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, que só é cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da falta de provas de autoria e materialidade do crime, hipóteses não verificadas no caso em apreço.

[...]

Ademais, eventuais incursões acerca da ilegalidade das provas implicariam, por óbvio, no revolvimento do próprio acervo probatório da ação penal, o que é vedado em sede de habeas corpus, o qual é remédio heroico, de rito célere e cognição sumária, que não admite dilação probatória.

Como se vê, a Corte local entendeu que a abordagem policial foi deflagrada por fundada suspeita, asseverando que "os policiais em serviço realizando rondas ostensivas receberam denúncias que no endereço anteriormente mencionado estava ocorrendo intenso tráfico de drogas, na oportunidade os policiais militares imediatamente se deslocaram, e chegando ao endereço retromencionado, avistaram um nacional apresentando as mesma características da denúncia, em frente de uma residência, então realizaram abordagem do mesmo, realizaram busca pessoal encontram com o paciente o material entorpecente". (fl. 147).

Entretanto, o referido entendimento não deve prosperar.

Acerca do tema, a Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, entendeu que: "[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.

Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No mesmo sentido cito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. No caso dos autos, a busca pessoal foi efetuada porque o Paciente era conhecido nos meios policiais pela prática de crimes, tentou empreender fuga ao avistar a viatura policial e teria se comportado de "modo suspeito". Como se vê, não foi demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da medida invasiva.

2. Os arts. 240, § 2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, exigem que haja fundada suspeita, e não mera impressão subjetiva, sobre a posse de objetos ilícitos para que seja possível a referida diligência. Esta fundada suspeita deve, portanto, ser objetiva e justificável a partir de dados concretos, independentemente de considerações subjetivas acerca do "sentimento", "intuição" ou o "tirocínio" do agente policial que a executa.

3. A posterior situação de flagrância não convalida a revista pessoal realizada ilegalmente, pois amparada em meras suposições ou conjecturas. A propósito, nem mesmo o histórico criminal mencionado no acórdão impugnado legitima a diligência policial, pois, na hipótese, não havia fundada suspeita de que o Acusado estava na posse do entorpecente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para anular as provas obtidas mediante a busca pessoal realizada pelos policiais militares, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Acusado da imputação feita na Ação Penal n. 0700426-55.2021.8.02.0049. (HC n. 737.075/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

No caso, a busca pessoal teria ocorrido após denúncias de que no endereço estava ocorrendo intenso tráfico de drogas e, ao chegarem lá, os policiais teriam avistado o paciente (apresentando as mesmas características da denúncia), mas sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva.

Com efeito, a denúncia anônima, por si só, não é suficiente a ensejar a necessária justa causa para o procedimento, razão pela qual deve ser reconhecida ilegalidade à espécie e, consequentemente, a imprestabilidade da prova, bem como de todas as demais dela derivadas, nos termos do art. 157, *caput*, § 1º, do CPP.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal ilícita e, em consequência, trancar a Ação Penal n. 0800926-12.2023.8.14.0022.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0127805-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 196.595 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08009261220238140022 08201535420238140000 8009261220238140022
8201535420238140000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS MACIEL NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS MACIEL NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.